

DECISÃO N° 2274556, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Processo n° 25351.009585/2020-26

AI5 n° 3316772209 - GGFIS

Autuada: DESINCHÁ LTDA.

A empresa DESINCHÁ LTDA. foi autuada em 28/09/2020 por fazer publicidade na internet do produto Desinchá (chá misto de chá verde, carqueja, mate verde, hortelã e guaraná, com gengibre, sálvia e alecrim) com alegações terapêuticas não aprovadas e que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto; e por expor à venda na internet o produto Desinchá (chá misto de chá verde, carqueja, mate verde, hortelã e guaraná, com gengibre, sálvia e alecrim) com alegações terapêuticas não autorizadas e comprovadas, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei n° 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/02/2021 (fls. 59), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa n° 0582908/21-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 60), alegando, em suma, que a lavratura do AIS se deu após a verificação dos fatos e que a averiguação de infração sanitária realizada anteriormente à lavratura de auto de infração não pode servir como prova. Assevera ter havido cerceamento de defesa e ausência de motivação pela falta de cronologia dos fatos contidos nos autos e ausência de páginas e inconsistência de data citada no Despacho n° 21-037/2019-GIALI/GGFIS/ANVISA. Afirma que o rótulo do produto está adequado às normas, diz que não há provas da infração conforme os dispositivos presentes no AIS e que o produto não veicula alegações inadequadas às suas características ou contrárias à legislação. Destaca não ter havido risco à saúde dos consumidores. Requer a insubsistência do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/06/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que não há qualquer vício no processo, estando de acordo com o art. 12 da Lei nº 6.437/77 que dispõe que "as infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei." Demonstra também que o AIS atendeu aos requisitos do art. 13 desta mesma lei e que estão presentes as provas das infrações. Esclarece que a motivação das razões está evidenciada no presente processo e não se invalida pelos argumentos da Autuada sobre a ausência de alguns documentos referenciados no processo, tampouco por "erros" constantes do Despacho nº 21-037/2019-GIALI/GGFIS/ANVISA, mesmo porque a Notificação nº 21-091/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA está presente nos autos às fls. 28 com a data correta. Menciona que tal fato não impediu a análise de forma clara e objetiva por parte da autoridade autuante ao lavrar o AIS. Destaca as regras do Decreto-Lei nº 986/1969 e conclui restarem comprovadas as irregularidades constantes do auto de infração. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64/66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/28 e 49/50, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *"Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem"*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que

“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 68), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 66-v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam

ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além da proibição da propaganda irregular, assim estabelecida:**

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade na internet do produto Desinchá com alegações terapêuticas não aprovadas; e

2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por expor à venda na internet do produto Desinchá com alegações terapêuticas não autorizadas e comprovadas.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/03/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2274556** e o código CRC **6AF8C65F**.